ISSN Impresso 1809-3280 | ISSN Eletrônico 2177-1758
www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas

DIREITO E LIBERDADE

RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES AMBIENTAIS

CRIMINAL RESPONSIBILITY OF THE LEGAL ENTITY IN ENVIRONMENTAL CRIMES

Érika Monaísa Pinheiro*
Karla Diana da Rocha Dantas**

RESUMO: O presente trabalho aborda os aspectos históricos, doutrinários e legislativos do instituto da responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais, sua aplicação no direito estrangeiro, apresentando, ainda, considerações acerca da responsabilidade penal da pessoa jurídica à luz da Constituição Federal de 1988, bem como os aspectos dogmáticos da Lei n. 9.605/98.
Palavras-chave: Responsabilidade penal. Pessoa jurídica. Autonomia. Teoria da Realidade. Crimes ambientais.

ABSTRACT: This paper addresses the historical, doctrinal and legislative institution of criminal responsibility of legal entities in environmental crimes, its application in the foreign law, presenting also considerations about the criminal responsibility of legal entities under the Constitution of 1988 and the dogmatic aspects of the Law 9.605/98.
Keywords: Criminal responsibility. Legal entity. Autonomy. Theory of Reality. Environmental crimes.

* Acadêmica do 6º período do Curso de Graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN.
** Acadêmica do 8º período do Curso de Graduação em Direito da Universidade Potiguar – UnP.

1 INTRODUÇÃO

É deveras discutida a situação na qual se encontra a responsabilidade dos entes jurídicos no que concerne à criminalidade não convencional praticadas por estes contra o ambiente natural. Apesar de que, o instituto da responsabilidade penal da pessoa jurídica em matéria ambiental encontra-se delimitado em nosso arcabouço jurídico, através do art. 225, §3º da Constituição Federal e da Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605/98). Porém, trata-se ainda de um tema bastante debatido no âmbito doutrinário.

A par disso, temos por objetivo investigar a importância da responsabilização da pessoa jurídica na tutela do meio ambiente e a sua aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro.

No presente trabalho importa a abordagem da responsabilidade da pessoa jurídica corroborando com seus aspectos históricos e cotidianos. Assim, o trabalho é estruturado partindo da noção de pessoa jurídica, da abordagem no direito penal brasileiro, a visualização do instituto no ordenamento jurídico estrangeiro, e como o instituto está sendo empregado no Direito brasileiro. Utilizando-se, para tanto, de pesquisa unicamente teórica, mais especificamente a pesquisa bibliográfica.

2 DA PESSOA JURÍDICA

A pessoa jurídica é um ente de construção legal de deveres e direitos, que nasce a partir de uma expressão de vontade, de uma proposição lícita, observando as condições legais para a sua formação.

Quanto à sua natureza, impõem-se teorias que importam explicá-la, no que comporta o seu entendimento. Na primeira delas, a teoria da ficção, liderada por Savigny, as pessoas jurídicas pertencem ao mundo da ficção, onde são destituídas de sua personalidade e incapazes de exprimir vontade. "Segundo essa concepção doutrinária, a qualidade de sujeito da relação jurídica é prerrogativa exclusiva do homem e, fora dele, como ser do mundo real, o direito concebe a pessoa jurídica como uma *criação artificial*"[1].

1 PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil.** 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 302. v. 1. (Grifo do autor).

Os direitos seriam, portanto, prerrogativas exclusivas do homem, relacionado com os seus semelhantes, haja vista somente ele possuir existência real e psíquica. E as prerrogativas humanas pressupõem o livre arbítrio de deliberação, e o poder de ação, que inexistiriam na pessoa jurídica[2].

A outra teoria é a da realidade, onde deve distinguir-se na pessoa jurídica a idéia que se manifesta – *animus* – e os órgãos – *corpus*, que contactam a entidade com o mundo[3]. Essa teoria comporta a idéia de realidade do ente pessoa jurídica.

> Destacadamente das pessoas naturais que lhes deram vida própria ou que as compõem, e até em oposição a umas ou outras, o direito permite a estas entidades *[pessoa jurídica]* atuar no campo jurídico, reconhecendo-lhes existência; faculta-lhes adquirir direitos e contrair obrigações; assegura-lhes o exercício dos direitos subjetivos. Realizando os interesses humanos ou as finalidades sociais que se propõem, as pessoas jurídicas procedem, no campo do direito, como seres dotados de ostensiva autonomia[4].

Assim, seria necessário o reconhecimento de uma vontade própria manifestada através da pessoa natural, porém que não se confunda com ímpeto volitivo individual, mas também que seja a resultante de todas essas vontades.

Nega-se, dentro do princípio de que o direito se constitui por causa dos homens, que somente o homem seja sujeito de direito, mas também os entes criados pela sua vontade, servindo ao seu interesse, e preenchendo as vontades sociais. "Não há necessidade de criar artifícios nem de buscar alhures a sede de sua capacidade de direito. Ao revés, a pessoa jurídica tem em si, como tal a sua própria personalidade, exprime a sua própria vontade, é titular de seus próprios direitos, e, portanto, é uma realidade no mundo jurídico".[5]

É nesse contexto que se encontra o norte de nosso trabalho. Considerando a pessoa jurídica como um ente real e distinto de seus membros, poderemos estabelecer sua responsabilidade penal perante a sociedade.

2 VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**: Parte Geral. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 258.
3 PEREIRA, 2004, p. 307.
4 PEREIRA, 2004, p. 308.
5 PEREIRA, 2004. p. 311.

3 RESPONSABILIDADE PENAL

A doutrina tradicional tem se apegado à teoria ficcionista, na ótica do modelo romano-germânico do *societas delinquere non potest*[6], onde a pessoa jurídica não seria objeto de responsabilidade penal, dada a sua destituição de personalidade e a incapacidade de manifestação de vontade, como principais argumentos a *falta de capacidade de ação e de culpabilidade*. A responsabilidade penal, portanto, recairia sobre os reais responsáveis do delito, sob a justificativa do *princípio da personalidade das penas,* do *princípio da individualidade da responsabilidade criminal*, ou ainda do *princípio da intransmissibilidade da pena e da culpa*.

Baseiam-se no fato de a sanção penal estar vinculada à responsabilidade pessoal (art. 5º, XLV, CF), ou seja, somente é punido aquele que realmente praticou materialmente o ato criminoso. Obstando, desta feita, o ente jurídico como entes puramente fictos, à prática de condutas que gerassem efeitos no âmbito penal. Nosso sistema de imputação é construído numa operação de elementos do crime, quais sejam: tipicidade, ilicitude e culpabilidade. E, segundo ele a pessoa jurídica não poderia ser sujeito ativo pela ausência da capacidade de ação, de culpabilidade e de pena, pois o preceito primário de normas abstratas incriminadoras traz em seu escopo "um núcleo, um verbo, relacionado ao elemento subjetivo que é o dolo, a intenção livre e consciente de praticar a conduta e produzir o resultado"[7], todos inerentes à pessoa natural.

Considerava-se que um ente coletivo, como realidade fática, não pode nem realizar uma ação, nem adquirir culpabilidade, porém, como bem afirma Manuel Cancio Meliá[8]:

> Desde el punto de vista fáctico, esto no puede sorprender si se considera – aunque sea con una mirada diletante – la

6 Expressão em latim que significa: "A sociedade não pode delinqüir".

7 IENNACO MORAES, Rodrigo. Considerações sobre a Responsabilidade Criminal das Pessoas Jurídicas. **Revista dos Tribunais,** São Paulo, v. 813, p. 447- 472, p. 463, jul. 2003.

8 MELIÁ, Manuel Cancio. ¿Responsabilidad penal de las personas jurídicas? Algunas consideraciones sobre el significado polítco-criminal de la empresa. In: PUIG, Santiago Mir; BIDASOLO; Mirentxu Corcoy (Dir.); MARTÍN, Victor Gómez (Coord.). Nuevas tendencias en Política Criminal, Una auditoría al Código Penal español de 1995. Madrid: Reus, 2006. p. 03-16. p. 16.

> evolución de las relaciones entre economía y Estado en los últimos tiempos: la pérdida de poder de poder público frente a las grandes empresas transnacionales es un lugar común, y las prácticas asociadas a la noción de *corporate governance*, aparte de como una mejora técnica, pueden verse [...] en clave de administración pactada que recuerda a las concesiones públicas de tributos en los primeros tiempos de la República romana [...]. La idea de un autogobierno de la empresa – con sus responsabilidades – ya da la idea de que esta de igual a igual, y, por lo tanto, no es contradictoria – aunque pudiera parecerlo - , sino armónica con la exigencia de responsabilidades penales.[9]

É o cenário atual do nosso mercado econômico, e da existência de prática de crimes por empresas ou grupos contra o meio ambiente. E, dado o princípio de que a sociedade não pode delinqüir, as sanções penais, por muitas vezes, encontram-se insuficientes para contrabalançar com os prejuízos à sociedade, haja vista a vantagem auferida pelas empresas com o agir criminoso. O que, portanto, deveria frear o caráter personalista na responsabilidade penal, para que possa regular as situações do cotidiano.

4 RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NO DIREITO COMPARADO

No que tange o direito alienígena, o sistema francês, este denomina as pessoas jurídicas de "pessoas morais", e sua responsabilização penal é adotada desde 1992, nos termos do art.121-2 do seu Código Penal, admite a responsabilização penal da pessoa jurídica, com exceção do Estado, que somente responsabiliza-se pelos atos praticados "no exercício de atividades suscetíveis de ser objeto de convenção ou delegação de serviço público",

9 Tradução literal: Nesse ponto de vista fático, isto não pode surpreender se se considera – mesmo que seja com uma visão superficial – a evolução das relações entre economia e Estado nos últimos tempos: a perda de poder do poder público frente às grandes empresas transnacionais é um lugar comum, e as práticas associadas à noção de corporate governance, partindo de uma melhora técnica, podem ver-se [...] na administração pactuada que lembra as concessões públicas de tributos nos primeiros tempos da república romana [...]. A idéia de um autogoverno da empresa – com suas responsabilidades – já da a idéia de que está igual por igual, e, por isso, não é contraditória – mesmo que possa parecer -, senão harmônica com a exigência de responsabilidades penais.

obedecendo as distinções fixadas "no próprio Código (arts. 121-4 a 121-7) e em lei ou regulamento, pelas infrações praticadas por sua conta, pelos seus órgãos ou representantes". Não excluindo a responsabilidade dos autores ou partícipes do fato[10]. Observando a existência do princípio da especialidade, onde só se admite a responsabilização criminal mediante previsão legal e expressa, e dirigida a cada caso específico. Ressalte-se que o que determina a responsabilização é que o ilícito tenha sido praticado por conta da pessoa jurídica, excluindo, assim, os que tenham sido praticados em favor da pessoa natural, e em razão desta.

Já o sistema alemão não admite a penalização dos órgãos revestidos da pessoa jurídica dada a falta da substância psíquico-espiritual. Onde, segundo esta, deve-se atribuir a pena à pessoa humana[11]. Quanto ao Código espanhol, admite-se a aplicação de medidas repressivas, nas hipóteses fixadas por lei, às pessoas jurídicas, tratando-se, pois, de rol taxativo, o que impede a interpretação analógica. Busca-se a responsabilidade pessoal de "quem atua como administrador de fato ou de direito de uma pessoa jurídica ou em seu nome ou representante legal ou voluntário de outrem" .[12]

No sistema português, adotou-se a responsabilização das pessoas coletivas, sociedades e associações de fato criminalmente através do Decreto-lei 28, de 20.01.1984. Haja vista o entendimento que as graves ofensas ao meio ambiente advêm não da pessoa individual, mas sim do ente coletivo, sobre este, Figueiredo Dias[13] afirma:

> Na ação como na culpabilidade visualiza-se um "ser livre" como centro ético social da imputação jurídico-penal, e isto é próprio do ser humano. Mas não se deve esquecer que a organização humano-social é, assim como o próprio indivíduo humano, "obra de liberdade" ou "realização do ser livre" e, por isso, parece aceitável que em certos setores especiais e bem delimitados..., ao indivíduo humano seja possível substituir-se como centro ético-social da imputação

10 MORAES, 2003. p.467.
11 SMANIO, Gianpaolo Poggio. **A Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica.** Disponível em: <http://jusonline.visaonet.com.br/artigos/juridica.doc>. Acesso em: 20 mar. 2006.
12 MORAES, 2003. p. 469.
13 Apud MACHADO, Paulo Affonso Leme**. Direito Ambiental Brasileiro.** 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 670.

> jurídico-penal, a sua obra ou realização coletiva e, portanto, a pessoa jurídica, associação, grupo ou corporação na qual exprime-se o ser livre.

Reportando ao sistema americano, "a Venezuela adotou a responsabilidade penal da pessoa jurídica na lei penal ambiental em 1992".[14] No Canadá, as pessoas jurídicas têm recebido condenações significativas, e o Prof. Pierre Robert[15] afirma, acerca de um processo sobre infração de poluição de água:

> Transmite a lição de que um diretor não pode simplesmente esconder-se atrás de uma delegação de autoridade ou responsabilidade para desculpar-se. Desde que o administrador suspeite da insuficiência das medidas de prevenção de uma atividade poluente, ou que ele tenha conhecimento de um problema ambiental, deve ele agir prontamente, pois não pode alegar as ações de seus subordinados a título de defesa. A inversão do ônus da prova da diligência razoável torna mais severa a repressão do Direito Penal.

Desta feita, observa-se que as legislações estrangeiras têm contemplado em seus ordenamentos a responsabilidade da pessoa jurídica nos crimes ambientais, cada vez mais observando o aspecto de que não se pode deixar de punir atos da vida econômica e dos negócios.

5 A TUTELA CONSTITUCIONAL E A LEI 9.605/98

A Constituição Federal de 1988 vislumbra-se como uma das mais avançadas, no que concerne à matéria ambiental, servindo de alicerce para a consolidação de leis que dizem respeito ao meio ambiente.[16] José Afonso da Silva afirma que "o capítulo do meio ambiente é um dos mais importantes e avançados da Constituição de 1988"[17], e "casado à generosa divisão de

14 MACHADO, 2001. p. 674.
15 Apud MACHADO, 2001, p. 673.
16 MEDAUAR, Odete. O ordenamento ambiental brasileiro. In: KISHI, Sandra Akemi Shimada; SILVA, Solange Teles da; SOARES, Inês Virgínia Prado (Orgs.). **Desafios do Direito Ambiental no Século XXI**: estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 698.
17 SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 825.

competências a tratamento jurídico abrangente"[18].

Antônio Herman Benjamin, acerca das inovações contidas na Constituição Federal de 1988, afirma que:

> Assim modelada – e apesar de seus inegáveis avanços -, a Constituição de 1988 não foi inteiramente revolucionária, na perspectiva do Direito Comparado. Pelo contrário, beneficiou-se da tendência internacional à constitucionalização do meio ambiente e utilizou mapa regulatório desenvolvido pelas Constituições estrangeiras que a antecederam, com uma pitada, aqui e ali, de saudável e criativa inovação própria.[19]

N'outro pórtico, dentro do contexto que estamos trabalhando, a responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais, concernente à legislação infraconstitucional, embora os conceitos dogmáticos do Direito Penal Brasileiro, de visão individualista advinda do Iluminismo, sejam incompatíveis com a responsabilização penal da pessoa jurídica, a realidade social pressupõe a superação desses conceitos, resultando na adequação dos preceitos normativos em face da nova criminalidade, qual seja, a ambiental, gerada de um conflito supra-individual, que inexistia na visão tradicional.

A responsabilidade penal da pessoa jurídica foi admitida primeiramente na Idade Média, caindo em desuso.

> Nos sistemas jurídicos cuja raiz é a *common law*, já se aceita, desde o início do século XIX, a responsabilidade penal da pessoa jurídica, reconhecida através do *Interpretation Act*, de 1889, através do qual passou-se a considerar *"pessoa"* tanto a física quanto a natural, o que permitia que fosse a pessoa jurídica responsabilizada por quaisquer infrações penais que pudesse cometer. Tendo em vista que o sistema inglês aceita a responsabilidade penal objetiva, que é vedada pela Constituição Federal Brasileira. (...) No entanto, ressalta-se que a razão pela qual Inglaterra e Estados Unidos aceitam a

18 BENJAMIN, Antônio Herman. O meio ambiente na constituição Federal de 1988. In: KISHI, Sandra Akemi Shimada; SILVA, Solange Teles da; SOARES, Inês Virgínia Prado (Org). **Desafios do Direito Ambiental no Século XXI**: estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 368.

19 BENJAMIN, 2005. p. 370.

> responsabilidade criminal dos entes coletivos é a mesma que levou nosso legislador a inserir tal possibilidade no ordenamento jurídico brasileiro: a imperiosidade da medida face às constantes agressões sofridas pelo meio ambiente, as quais trazem grandes prejuízos à coletividade.[20]

São de relevante agravamento a questão ambiental e suas previsões para os anos vindouros, resultantes de uma excessiva exploração, quando se pensava que a natureza era uma fonte inesgotável de recursos. Desse modo, o homem vem à procura de frear essa situação, sob o risco de sua própria espécie.

Por ser de uso comum do povo, o meio ambiente mereceu tutela jurídica, e sua conseqüente justificativa de punibilidade pelos danos que lhe foram causados. Assim, o Direito Ambiental atua de forma preventiva – anterior ao dano, quando tratar-se de situações de mero risco -, preparatória e repressiva, estas últimas dizem respeito à reparação ambiental uma vez ocorrido o dano.

Já ao Direito Penal cabe a garantia "da coexistência pacífica entre os membros da coletividade" e como "instrumento de uma política que atenda aos anseios sociais sem descurar os do desenvolvimento econômico e as necessidades básicas da população". Sendo a dignidade da pessoa humana o centro da organização estatal, o Direito Penal só atuaria em último caso, evitando, assim, sufocar a convivência social.[21]

Para a sua compatibilização com a Política Ambiental, o Direito Penal deve gerir suas regras de acordo com a necessidade e os valores daquela, transformando num sistema eficaz e apropriado às necessidades visadas.

> Diante de tais mudanças *[das relações sociais a partir do deslocamento de empresas transnacionais]*, ocorridas principalmente pelo incremento tecnológico, a globalização e as relações econômicas em âmbito internacional, ocorreram transformações nos fins da sociedade, a qual passa a organizar-se não mais em torno do indivíduo, mas no sentido de atingir os fins do capi-

20 SANSON, Ana Cristina Monteiro. **Fundamentos da responsabilidade penal das pessoas jurídicas.** Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5656>. Acesso em: 15 mar. 2006.

21 DALL'AGNOL, João Alencar. **A Responsabilidade Ambiental.** Disponível em: <www.advogado.adv.br/artigos/2005/alencarjoaodallagnol/responsabilidadeambiental.htm>. Acesso em: 20 mar. 2006.

> talismo mundial, uma sociedade assim organizada ganha um tom organicista, onde o homem não é mais que um subsistema do sistema social e este sim deve ser preservado, demandando que o Direito Penal passe a assumir outras funções que não a de proteção de bens jurídicos fundamentais.[22]

A responsabilização penal da pessoa jurídica vem como garantia de justiça, haja vista os principais danos ambientais serem causados por grandes empresas. E visa, assim como as demais leis de proteção ambiental, a recuperação ou a reparação do dano causado ao meio ambiente.

A maior problemática reside na aplicação da pena restritiva de direitos ao ente jurídico, porém, nossa Constituição é incisiva em seu art. 225, §3º, quando afirma que concernentes ao meio ambiente, pessoas físicas ou jurídicas estão sujeitas à sanção penal e administrativa. Responsabilizando a pessoa jurídica pelos crimes cometidos, através de sua atividade, esta que venha lesar o meio ambiente. É evidente, bem assim, que os parâmetros desta responsabilidade não podem ser os da responsabilidade individual, onde somente o ser humano pode ser sujeito ativo de crime. A responsabilidade penal das pessoas jurídicas só pode ser entendida no âmbito de uma responsabilidade social.

A doutrina favorável à responsabilização da pessoa jurídica reconhece essa última como um autêntico organismo, e existente, ainda que disto do organismo humano e de sua vontade. A pessoa jurídica tornar-se-ia responsável, vez que é a verdadeira causadora do crime.

Com o advento da Lei 9.605/98, supriu-se a determinação constitucional quanto à responsabilização penal da pessoa jurídica, no que se refere aos crimes ambientais, conferindo aplicabilidade aos contornos jurídicos constitucionais, não excluindo a responsabilização das pessoas físicas, autoras, co-autoras e partícipes, na medida de sua culpabilidade.

A pessoa jurídica, ao ter responsabilidade penal, entrando um fato na esfera criminal, ao mesmo tempo se perfaz o ímpeto incriminador da sua conduta, incute o direito à ampla defesa e ao contraditório.

No aspecto processual, a ação é pública incondicionada, devendo

22 DALL'AGNOL, 2006.

conter no pólo passivo, além da pessoa jurídica infratora, as pessoas naturais que contribuíram. Quando da impossibilidade de enumerarem-se essas últimas, deve haver a devida explanação na peça inicial de acusação, sob pena de ser considerada inepta. O Ministério Público deve, sempre que possível, informar na denúncia sobre a finalidade da empresa através do contrato social, ou documento análogo.

Deve-se ressaltar que seria inviável a cobrança ao ente coletivo, mesmo quando seu envolvimento se desse de maneira indireta. Assim, a Lei 9.605/98 em seu art. 3º estabelece os critérios necessários à responsabilização: o ato que provocou o dano ambiental deve ter sido decidido ou omitido pelos administradores da pessoa jurídica; e que esse dano tenha sido praticado sob o interesse e em benefício do ente jurídico.

O sistema jurídico hodierno comporta de decisões que favorecem à responsabilização da pessoa jurídica, o que podemos observar no acórdão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que segue:

> CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL PRATICADO POR PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DO ENTE COLETIVO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL REGULAMENTADA POR LEI FEDERAL. OPÇÃO POLÍTICA DO LEGISLADOR. FORMA DE PREVENÇÃO DE DANOS AO MEIO-AMBIENTE. CAPACIDADE DE AÇÃO. EXISTÊNCIA JURÍDICA. ATUAÇÃO DOS ADMINISTRADORES EM NOME E PROVEITO DA PESSOA JURÍDICA. CULPABILIDADE COMO RESPONSABILIDADE SOCIAL. CO-RESPONSABILIDADE. PENAS ADAPTADAS À NATUREZA JURÍDICA DO ENTE COLETIVO. RECURSO PROVIDO.
>
> I. Hipótese em que pessoa jurídica de direito privado, juntamente com dois administradores, foi denunciada por crime ambiental, consubstanciado em causar poluição em leito de um rio, através de lançamento de resíduos, tais como, graxas, óleo, lodo, areia e produtos químicos, resultantes da atividade do estabelecimento comercial.
>
> II. A Lei ambiental, regulamentando preceito constitucional, passou a prever, de forma inequívoca, a possibilidade

de penalização criminal das pessoas jurídicas por danos ao meio-ambiente.

III. A responsabilização penal da pessoa jurídica pela prática de delitos ambientais advém de uma escolha política, como forma não apenas de punição das condutas lesivas ao meio-ambiente, mas como forma mesmo de prevenção geral e especial.

IV. A imputação penal às pessoas jurídicas encontra barreiras na suposta incapacidade de praticarem uma ação de relevância penal, de serem culpáveis e de sofrerem penalidades.

V. Se a pessoa jurídica tem existência própria no ordenamento jurídico e pratica atos no meio social através da atuação de seus administradores, poderá vir a praticar condutas típicas e, portanto, ser passível de responsabilização penal.

VI. A culpabilidade, no conceito moderno, é a responsabilidade social, e a culpabilidade da pessoa jurídica, neste contexto, limita-se à vontade do seu administrador ao agir em seu nome e proveito.

VII. A pessoa jurídica só pode ser responsabilizada quando houver intervenção de uma pessoa física, que atua em nome e em benefício do ente moral.

VIII. "De qualquer modo, a pessoa jurídica deve ser beneficiária direta ou indiretamente pela conduta praticada por decisão do seu representante legal ou contratual ou de seu órgão colegiado."

IX. A atuação do colegiado em nome e proveito da pessoa jurídica é a própria vontade da empresa. A co-participação prevê que todos os envolvidos no evento delituoso serão responsabilizados na medida se sua culpabilidade.

X. A Lei Ambiental previu para as pessoas jurídicas penas autônomas de multas, de prestação de serviços à comunidade, restritivas de direitos, liquidação forçada e desconsideração da pessoa jurídica, todas adaptadas à sua natureza jurídica.

XI. Não há ofensa ao princípio constitucional de que "nenhuma pena passará da pessoa do condenado...", pois é incontroversa a existência de duas pessoas distintas: uma física - que de qualquer forma contribui para a prática do delito - e uma jurídica, cada qual recebendo a punição de forma individualizada, decorrente de sua atividade lesiva.

XII. A denúncia oferecida contra a pessoa jurídica de direito

privado deve ser acolhida, diante de sua legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual-penal.
XIII. Recurso provido, nos termos do voto do Relator.[23]

Desta feita, observa-se que a lei que estipula a responsabilidade penal da pessoa jurídica tutela não só a penalização, mas também a prevenção geral e específica, trazendo à baila o conceito moderno de culpabilidade, qual seja, a responsabilidade social, limitando-se à vontade do administrador agir em nome da empresa, e em seu proveito, sob todo o exposto no corpo deste trabalho, sobre o atual modelo econômico, e da variabilidade de condutas, especialmente praticadas pelos entes de criação humana. Evitando, assim, a impunidade, quando a pessoa física age em nome da empresa, sob os interesses desta; e a garantia de responsabilização perante a degradação do meio ambiente e o dever de reparação.

6 CONCLUSÃO

A responsabilidade penal atribuída à pessoa jurídica é uma realidade no mundo, e é adotada por diversos países ao lado da tradicional responsabilidade individual.

Que a teoria da ficção ainda não foi superada em nosso ordenamento jurídico, e que é cada vez maior a exigência do legislador a tutela dos crimes não convencionais praticados pelas pessoas jurídicas, estes que são capazes de causar lesões em massa.

Em contrapartida, o sistema jurídico brasileiro tem evoluído na tutela dos interesses ambientais, responsabilizando empresas, como pessoas jurídicas, em respeito aos interesses difusos. Primeiramente com a Constituição Federal de 1988, depois com a Lei 9605/98, e obtendo respaldo com decisões favoráveis.

A responsabilidade penal da pessoa jurídica não diz respeito à responsabilidade individual, aceito pela Escola Clássica, a qual sustentava que somente o Homem pode ser sujeito ativo de crime. A responsabilidade penal das pessoas jurídicas deve ser entendida no campo de uma responsabilidade social.

23 REsp 564960 / SC ; 2003/0107368-4; Ministro Gilson Dipp; T5; DJ 13.06.2005 p. 331.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Regina Célia. **STJ julga cabível a responsabilidade penal da pessoa jurídica.** Disponível em: <www.stj.gov.br/webstj/Noticias/detalhes_noticias.asp?seq_noticia=14168>. Acesso em: 20 mar. 2006.

AMORIM, Carpena. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica.** Disponível em: <www.tj.rj.gov.br/adm_geral/editoriais/responsabilidade_penal_da_pessoa_juridica.htm>. Acesso em: 05 abr. 2006.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental.** 6. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002.

BENJAMIN, Antônio Herman. O meio ambiente na constituição Federal de 1988. In: KISHI, Sandra Akemi Shimada; SILVA, Solange Teles da; SOARES, Inês Virgínia Prado (Orgs.). **Desafios do Direito Ambiental no Século XXI:** *e*studos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 363-398.

DALL'AGNOL, João Alencar. **A Responsabilidade Ambiental.** Disponível em: <www.advogado.adv.br/artigos/2005/alencarjoaodallagnol/responsabilidadeambiental.htm>. Acesso em: 20 mar. 2006.

FERNANDES, Paulo Silva. **Globalização, "Sociedade de Risco" e o futuro do Direito Penal,** Panorâmica de alguns problemas comuns. Coimbra: Livraria Almedina, 2001.

FREITAS, Vladimir Passos de. A contribuição da Lei dos Crimes Ambientais na defesa do meio ambiente. **Recife Ambiente - Revista do Congresso Nacional de Direito Ambiental da Abrampa,** Recife, 48-63, 30 de novembro a 02 de dezembro de 2005.

GONÇALVES, Antonio Baptista. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica. Pena – Dano à imagem. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, 823, 442-467, maio 2004.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro.** 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

MEDAUAR, Odete. O ordenamento ambiental brasileiro. In: KISHI, Sandra Akemi Shimada; SILVA, Solange Teles da; SOARES, Inês Virgínia Prado (Orgs.). **Desafios do Direito Ambiental no Século XXI:** *e*studos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado. São Paulo: Malheiros, 2005.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio Ambiente**: direito e dever fundamental. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

MELIÁ, Manuel Cancio. *¿Responsabilidad penal de las personas jurídicas? Algunas consideraciones sobre el significado polítco-criminal de la empresa.* In: PUIG, Santiago Mir; BIDASOLO; Mirentxu Corcoy (Dir.); MARTÍN, Victor Gómez (Coord.). **Nuevas tendencias en Política Criminal**: una auditoría al Código Penal español de 1995. Madrid: Reus, 2006.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MORAES, Rodrigo Iennaco. Considerações sobre a Responsabilidade Criminal das Pessoas Jurídicas. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, 813, 447-472, jul. 2003.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil.** 20 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v.1.

SANSON, Ana Cristina Monteiro. **Fundamentos da responsabilidade penal das pessoas jurídicas**. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5656>. Acesso em: 15 mar. 2006.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. **A Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. Disponível em: <http://jusonline.visaonet.com.br/artigos/juridica.doc>. Acesso em: 20 mar. 2006.

TESSLER, Luciane Gonçalves. **Tutelas Jurisdicionais do Meio Ambiente**: tutela inibitória, tutela de remoção, tutela do ressarcimento na forma específica. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil:** Parte Geral. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.